



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 40/2022

Ref.:

Fornecimento de Medicamentos

Processo Licitatório n. 029/2022

Dispensa de Licitação n. 008/2022

I – RELATÓRIO

1. Vale-se este instrumento para analisar a legalidade da Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19.**

2. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993 e, subsidiariamente, da Lei 13.979/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. Conforme mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”, objetivando o melhor preço e conseqüentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. Todavia, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, que a contratação direta ocorra através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Nesse sentido, a dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/1993, ressalta-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5. Ocorre que, com a decretação da crise sanitária em âmbito nacional, provocada pelo novo Coronavírus, foi sancionada a Lei n. 13.979/2020, cujo Art. 4º dispõe:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

6. *In casu*, o presente processo licitatório visa a aquisição, em caráter emergencial, de medicamentos destinados ao enfrentamento do COVID-19. Nesse particular, vale dizer que se presume comprovada a condição de situação de emergência nas dispensas de licitação decorrentes dos dispostos na Lei 13.979/2020, por inteligência do Art. 4-B do diploma legal supra citado. Logo, em se tratando de medicamentos para o enfrentamento da pandemia, a presente dispensa de licitação se encontra abarcada pela “situação de emergência”.

7. Naquilo que se refere ao procedimento licitatório, a lei 13.979/2020, no seu Art. 4-E, dispõe que nesses casos há necessidade de apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, veja:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.**

8. Nessa esteira, em análise ao parágrafo primeiro do dispositivo de lei supramencionado, verifica-se que as condicionantes do termo de referência também estão preenchidas, conforme *checklist* elaborado:

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no *caput* deste artigo conterà:

I – declaração do objeto; (✓)

II – fundamentação simplificada da contratação; (✓)

III – descrição resumida da solução apresentada; (✓)

IV – requisitos da contratação; (✓)

V – critérios de medição e de pagamento; (✓)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal; (**não se aplica**)
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (**não se aplica**)
- c) sites especializados ou de domínio amplo; (**não se aplica**)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (**não se aplica**)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (✓)

9. No que diz respeito à instrução dos autos em que está sendo processada a aquisição, usualmente denominada de “fase interna” do procedimento, também a Lei nº 13.979/2020 com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020, afastou, tal como mencionamos acima, algumas regras previstas na Lei nº 8.666/93.

10. Necessário, assim, que os autos sejam instruídos minimamente com:

- a) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);
- b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);
- c) Habilitação jurídica, dispensável mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);
- d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, sendo a primeira dispensável mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensável mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

f) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensável mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

11. Destaca-se, outrossim, que o aumento dos casos de infecção pela nova variante Ômicron reportados todos os dias nos meios de comunicação, geram uma alta demanda por internações e tratamentos médicos. Ou seja, no presente momento é essencial o abastecimento da rede municipal de saúde com os medicamentos necessários ao enfrentamento da pandemia.

III - CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, **RECOMENDA-SE** o prosseguimento da presente dispensa de licitação, entendendo estar justificada a necessidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento dos medicamentos destinados ao enfrentamento do novo Coronavírus.

13. É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Trento, 28 de Janeiro de 2022.

Mario Antonio Feller Guedes
OAB/SC n. 57.904
Procurador Geral do Município